



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2021

PROCESSO Nº 438/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal

RECORRENTES: IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RECORRIDA: HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

P A R E C E R

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ABERTO PARA TODOS OS TIPOS DE EMPRESAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO. TEMPESTIVO. CONHECIDO PORÉM IMPROVIDO NO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO.

Senhor Secretário,

Trate-se de Recursos Administrativos movido face processo licitatório em epígrafe, pela Empresa **IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, onde insurge-se a Recorrente face a decisão que habilitou a empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Aduz a Recorrente, em apertada síntese, em suas razões recursais, que a Pregoeira equivocou-se ao analisar os documentos habilitatórios da Recorrida visto que

De acordo com parecer jurídico

Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde
CRM: 41.512

2705/2021



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

tais documentos, em sua perspectiva, desatendem os itens 8.9.2 e 8.9.3 do instrumento convocatório, visto que não foi apresentada a declaração de que a empresa Recorrida faria sua inscrição no Conselho de Classe da Jurisdição do Estado de São Paulo. Por fim, pugna pelo provimento de seu recurso e pela consequente inabilitação da empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

A empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, intimada a manifestar-se das razões recursais da Recorrente apresentou contrarrazões aduzindo que deixou de apresentar a declaração prevista no item 8.9.3 vez que apresentou documento que comprova sua inscrição junto ao CREMESP, ou seja, já comprovou possuir registro na Entidade Profissional com jurisdição sob o Estado de São Paulo, estando, portanto, desobrigada de cumprir o item 8.9.3 do instrumento convocatório.

É o que havia a relatar.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

DA ADMISSIBILIDADE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XV da Lei nº 10.520/1993, o recurso da fase de habilitação é cabível no prazo de 3 (três) dias:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

[...].

A empresa **IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** na sessão realizada em 13 de maio de 2021 onde a empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foi habilitada, manifestou interesse em recorrer da decisão. Apresentando Recurso Administrativo em conforme protocolo realizado no dia 18/05/2022 (fls. 1.500/1.511), verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

DO MÉRITO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão proferida pela Pregoeira que habilitou a empresa Recorrente foi tomada com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

De certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a anexiou, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas constantes do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado, segundo o qual a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas,

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedação à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se à

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 249.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificação do licitante, como de resto, impõe, o art. 48, I, do Estatuto.

Percebe-se, então que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa privilegiar a transparência do certame, garantindo, ainda, a plena observância, repisa-se, dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art 41 da lei.

Nesse mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁴:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

3 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivim, 2006, p. 264.

4 ALEXANDRINO, Marcelo, e, VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O objeto perseguido nos procedimentos licitatórios sempre será um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções legais.

Desse modo, ao compulsar-se os autos verifica-se que a exigência contida no item 8.9.2 fora devidamente atendida visto os documentos anexados às fls. 1.485/1.486, de modo que a empresa Recorrida fica dispensada da apresentação da declaração constante no item 8.9.3. Sendo correta e pautada nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa Recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção da habilitação da empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com o consequente prosseguimento do certame.



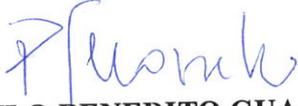
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se às empresas Recorrente e Recorrida, bem como as demais licitantes e a autoridade solicitante do certame para prosseguimento.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 25 de maio de 2022.


PAULO BENEDITO GUAZZELLI
PROCURADOR MUNICIPAL